

À luz desses objetivos e compromissos encontra-se em curso a adoção de um conjunto de medidas que visam travar, a médio e longo prazo, a tendência de crescimento dos diversos custos que oneram a fatura final de eletricidade, bem como o aumento contínuo da dívida tarifária.

A curto prazo é, porém, necessário conjugar a implementação destas medidas com a adoção de outras soluções, que permitam manter as tarifas de eletricidade em valores adequados e comportáveis para os cidadãos, famílias e empresas em geral. Ou seja, importa assegurar a adequada repercussão tarifária dos custos de interesse económico geral assumidos pelo SEN, preparando o caminho para a racionalização que, nesse domínio, será progressivamente introduzida por via das medidas implementadas. Assim, desde o início do Programa de Assistência Económica e Financeira, têm sido adotadas medidas nesse sentido, como o diferimento dos ajustamentos anuais do montante da compensação devida pela cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia, conforme se encontram plasmadas nos Decretos-Leis n.ºs 109/2011, de 18 de novembro e 256/2012, de 29 de novembro.

Nesta senda, o presente decreto-lei visa assegurar adequadas condições de estabilidade tarifária no período inicial de implementação das medidas necessárias a garantir a sustentabilidade do SEN, procedendo ao diferimento de parte dos ajustamentos anuais do montante da compensação devida, no ano de 2012, pela cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia, nos termos do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, e 32/2013, de 26 de fevereiro.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede ao diferimento da repercussão nas tarifas de energia elétrica de 2014 do montante não repercutido do ajustamento anual da compensação devida pela cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia, referente ao ano de 2012, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, e 32/2013, de 26 de fevereiro.

Artigo 2.º

Montante não repercutido

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se como montante não repercutido nas tarifas de energia elétrica de 2014 do ajustamento anual, a diferença entre o valor do ajustamento anual relativo a 2012 homologado e o valor do ajustamento anual relativo a 2012 já repercutido nas tarifas de energia elétrica de 2013.

Artigo 3.º

Diferimento dos ajustamentos anuais

1—O montante não repercutido dos ajustamentos anuais referente ao ano de 2012, determinado nos termos do artigo anterior, é repercutido, em partes iguais, nos

proveitos permitidos de 2017 e 2018 do operador da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em média tensão (MT) e alta tensão (AT).

2—A diferença entre os montantes dos proveitos permitidos estabelecidos no número anterior e os pagamentos a efetuar aos produtores ao abrigo do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, e 32/2013, de 26 de fevereiro, devem ser identificados como ajustamentos tarifários suscetíveis de transmissão nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de dezembro, e do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de agosto.

3—O diferimento de proveitos referido nos números anteriores deve considerar encargos financeiros, mediante a aplicação de uma taxa a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvidos o membro do Governo responsável pela área das finanças e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

4—Compete à ERSE reconhecer e divulgar, no processo de cálculo das tarifas, o montante homologado do diferencial de custos gerado com a aplicação do diferimento excecional criado pelo presente decreto-lei, bem como o montante que será recuperado nas tarifas de 2017 e 2018.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de janeiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 21 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 52/2014

de 28 de fevereiro

O seguro vitícola de colheitas previsto no Regulamento (CE) n.º 555/2008 da Comissão, de 27 de junho de 2008, constitui um mecanismo de apoio financiado pelo Fundo Europeu de Garantia Agrícola (FEAGA), com o propósito de proteger os rendimentos dos produtores de vinho, quando sejam afetados por catástrofes naturais de natureza climática, fenómenos climáticos adversos como a geada, o granizo, o gelo, a chuva ou a seca, ou pragas e doenças da vinha.

Volvidos dois anos desde a publicação da Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro, que estabelece as condições de aplicação da referida medida de apoio à contratualização do seguro vitícola de colheitas, verifica-se a necessidade de introduzir ajustamentos no procedimento conducente ao pagamento do apoio, com vista à sua melhoria e eficiência,

aproveitando-se, ainda, para clarificar o papel do tomador de seguros no âmbito da sua contratação.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e do Mar, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro

Os artigos 2.º, 5.º e 7.º da Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 195/2013, de 28 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«2.º

[...]

[...]

a) [...]

b) «Contrato de seguro de grupo»: o contrato de seguro celebrado por uma pessoa coletiva, agindo no interesse direto de pelo menos 9 produtores aderentes, que representa, tendo por objeto a produção de uvas efetivamente esperada na campanha vitivinícola, considerando-se que agem no interesse direto dos produtores que representam, as seguintes entidades:

i) Organizações e Associações de produtores;

ii) Cooperativas Agrícolas;

iii) Comissões Vitivinícolas Regionais;

iv) Empresas que efetuem a transformação e ou a comercialização.

c) [...]

d) [...]

e) «Produtor»: A pessoa individual ou coletiva que explora vinha destinada à produção de vinho, com situação atualizada no registo central vitícola gerido pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. durante o período de vigência do contrato de seguro;

f) «Tomador de seguro»: Pessoa coletiva que, nos termos da alínea b), celebra o contrato de seguro de grupo ou o produtor que, nos termos da alínea c), celebra o contrato de seguro individual, com a empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Artigo 5.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- O recibo do prémio de seguro indica o valor do prémio e o montante do apoio, apurado nos termos do artigo 6.º da presente portaria.

8- [...]

9- No caso de contrato de seguro de grupo, o tomador é solidariamente responsável com o produtor pelas informações prestadas no âmbito do processo de candidatura e de concessão do apoio, devendo respeitar, entre outras a que se encontrem vinculados, as seguintes obrigações especiais:

a) Possuir autorização do produtor para a celebração do contrato de seguro e para a consulta dos dados dispo-

nibilizados pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I. P.) com vista à formalização da candidatura e à concessão do apoio;

b) Informar o produtor das condições do seguro em cada campanha e do apoio previsto;

c) Prestar apoio ao produtor em caso de sinistro, nomeadamente no acompanhamento de peritagens e arbitragens;

d) Manter e disponibilizar ao IFAP, I.P., ou a qualquer outra entidade por este indicada ou com competência para o efeito, toda a informação necessária à realização do controlo previsto no artigo 8.º da presente portaria;

e) Responder, solidariamente com o produtor, pelo reembolso dos pagamentos indevidos, previstos no artigo 9.º da presente portaria.

Artigo 7.º

[...]

1- Os apoios são pagos pelo IFAP, I. P., por intermédio das empresas de seguro, preferencialmente até ao dia 30 de setembro do ano da celebração do contrato de seguro, desde que as respetivas candidaturas tenham sido objeto de prévio enquadramento financeiro e se encontrem reunidos todos os requisitos necessários para o efeito.

2- As empresas de seguros complementam e atualizam as candidaturas dos tomadores de seguro, devendo para o efeito remeter ao IFAP, I. P., em prazo a definir e a divulgar por este Instituto no seu portal, a informação relativa aos contratos de seguro para um determinado ano, incluindo, nomeadamente:

a) Informação relativa à identificação do produtor;

b) Identificação das parcelas e respetivas áreas seguras por município;

c) Valor seguro com discriminação da produção esperada e do respetivo preço;

d) Riscos cobertos, montante do prémio e valor do apoio solicitado;

e) Declaração de compromisso de reporte ao IFAP, I. P., da informação relativa a sinistros, prejuízos e indemnizações devidas;

f) Informação relativa ao recibo, emitido nos termos do n.º 7 do artigo 5.º.

3- (Revogado).

4- [...].».

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 7.º.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pela Ministra da Agricultura e do Mar, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, Secretário de Estado da Agricultura, em 24 de fevereiro de 2014.